



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005475-51.2012.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados L C CARNAUBA ME e LUCIANO COSTA CARNAUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0005475-51.2012.8.26.0604

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Apelados: L. C. Carnaúba Me. e outro

Comarca: Foro de Sumaré – 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dra. Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Voto nº 2080

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução de título extrajudicial, proposta em face de L. C. Carnaúba Me., representada por Luciano Costa Carnaúba. O banco sustenta que o processo teve movimentação regular, não foi intimado para impulsionar o andamento processual e que a Lei nº 14.195/2021 estabeleceu novo marco inicial para a prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na insurgência contra a decretação da prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado reconheceu a prescrição intercorrente com base no artigo 924, inciso V, do CPC, sem intimar previamente o exequente, violando o princípio do contraditório.

4. O prazo prescricional quinquenal não havia se esgotado até a data do pedido de desarquivamento, e o exequente não foi intimado para manifestar-se sobre causas impeditivas da prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada para oportunizar ao exequente a manifestação antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se configura sem a prévia intimação do exequente. 2. O contraditório deve ser respeitado antes do reconhecimento da prescrição.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, inciso V; art. 10; art. 921, inciso V; art. 1.056.

Código Civil, art. 206, § 5º, inciso I; art. 206-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018.

TJSP, Apelação Cível 1009035-71.2018.8.26.0604, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025.

TJSP, Apelação Cível 4003814-32.2013.8.26.0604, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 14.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco do Brasil S/A.**, contra a r. sentença de fls. 195/196, cujo relatório se adota, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC, proposta em face de **L. C. Carnáuba Me.**, representada por **Luciano Costa Carnáuba**.

Em síntese, o banco exequente sustenta: (i) que o processo teve movimentação regular; (ii) que não foi intimado para impulsionar o andamento processual; (iii) que a Lei nº 14.195/2021 estabeleceu um novo marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente e deve ser aplicada ao feito. Diante disso, requer o provimento do recurso para a anulação da sentença, permitindo a continuidade da execução.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Consta na exordial que, em 24/06/2010, os réus firmaram “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro” nº 3847320, no valor de R\$ 55.292,64, a ser pago em 48 parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 25/07/2010 e última parcela para 25/06/2014 (fls. 38/43).

No entanto, os réus não adimpliram com o pactuado. Assim, diante do inadimplemento, a instituição financeira requereu a condenação destes ao pagamento do saldo devedor atualizado.

A controvérsia limita-se à insurgência contra a decretação da prescrição intercorrente.

Observa-se que o magistrado sentenciante reconheceu a

prescrição intercorrente com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 206-A do Código Civil, o prazo aplicável à prescrição intercorrente corresponde ao mesmo da pretensão originária.

No caso em análise, a pretensão executória refere-se à cobrança de dívida líquida formalizada em instrumento particular, sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Para a contagem desse prazo, entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no Recurso Especial nº 1.604.412/SC, da seguinte forma, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da

prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Considerando que o presente processo teve início sob a vigência do CPC/1973, a análise da prescrição intercorrente deve observar o entendimento consolidado no precedente citado.

No caso concreto, verifica-se que o processo foi arquivado em 17/12/2013 (fls. 120), ainda sob a vigência do CPC/1973, enquanto o pedido de desarquivamento foi formulado apenas em 07/02/2017 (fls. 124), já sob a égide do CPC/2015.

Diante desse contexto, observa-se que, na data da entrada em vigor do CPC/2015 (18/03/2016), ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal.

Contudo, vale destacar que o prazo de um ano de arquivamento já foi integralmente exaurido, não podendo ser reiniciado para fins de nova contagem, restando inviabilizada qualquer pretensão de considerar novo prazo de arquivamento para os efeitos legais cabíveis, conforme esclarece o precedente acima.

Assim, aplica-se ao caso a regra de transição prevista no artigo 1.056 do CPC/2015, segundo a qual "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*".

Tendo em vista que o processo estava regularmente suspenso à época da vigência do CPC/2015, o prazo prescricional teve início em 18/03/2016.

Entretanto, até a data do pedido de desarquivamento, em 07/02/2017 (fls. 124), o prazo quinquenal não havia se esgotado, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

Além disso, verifica-se que o magistrado sentenciante deixou de intimar previamente o exequente para que se manifestasse sobre eventuais causas impeditivas da prescrição, configurando violação ao princípio do contraditório.

Independentemente do regime processual aplicável,

seja sob a vigência do CPC/1973 – conforme ressaltado nos itens 1.4 e 2, do IAC 1, do C. STJ –, seja à luz do CPC/2015, especialmente o disposto no artigo 921, inciso V, cabia ao magistrado intimar o exequente, garantindo-lhe o direito de manifestação antes do reconhecimento da prescrição.

Além disso, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, *"o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento sobre o qual não tenha sido oportunizada às partes a devida manifestação, ainda que se trate de matéria de ordem pública e cognoscível de ofício"*.

Dessa forma, a desconstituição da sentença é medida que se impõe a fim de que seja oportunizada ao exequente a possibilidade de manifestação antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"Apelação – Ação de execução de título extrajudicial em que houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente – Irresignação do exequente. Ausência de intimação do exequente para se manifestar sobre ocorrência de prescrição intercorrente – Acolhimento da insurgência recursal – Não observância, em primeiro grau, do contraditório e da ampla defesa – C. STJ que se manifestou no sentido de que "o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição." Na hipótese, embora tenha transcorrido pouco mais de seis anos da distribuição da ação sem que se efetivasse a citação do executado, não houve a intimação do exequente para que pudesse exercer o contraditório – Decisão surpresa configurada, que é expressamente vedada, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil – Sentença anulada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1009035-71.2018.8.26.0604; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (grifos nossos).

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE

*CRÉDITO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Execução de título extrajudicial – Sentença de extinção do processo nos termos do NCPC, art. 487, II e art. 771, no reconhecimento de prescrição intercorrente – Ausência de intimação do exequente para se manifestar sobre a ocorrência ou não da prescrição intercorrente – Decisão surpresa – Configuração – NCPC, artigos 9º, 10 e 921, §5º – Precedentes – Prescrição intercorrente que, ademais, não se consumou – CCB – Prescrição – Prazo trienal – Art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art.70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/66, e art. 206, § 3º, VIII e 903 do Código Civil – Súmula STF 150 – **Fluência do prazo iniciada à égide do CPC/73 e ingressando à égide do CPC/2015 – Processo que se encontrava suspenso e ou arquivado em 18/03/2016, data do início da eficácia da vigência do CPC/2015 – Incidência do entendimento do C. STJ no IAC 1-REsp 1.604.412-SC, tese 1.3, de efeito vinculante (art. 947, §3º, CPC/2015) – Aplicação "ex vi legis" do art. 1.056 do CPC/2015 – Início do prazo da prescrição em 18/03/2016 que ainda não escoara – Prescrição não configurada – Sentença extintiva desconstituída para prosseguimento do processo de execução em seus regulares e ulteriores termos – Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 4003814-32.2013.8.26.0604; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (grifos nossos).*

Portanto, respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, deve ser afastada a prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante ao exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR